



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA

Ofício nº 194/2019/RH.

Guarabira, 10 de junho de 2019.

À Senhora
Ana Alice Rodrigues Sobreira
Presidente da Comissão Permanente de Concursos – UEPB
Rua – Baraúnas, 351 – Bairro Universitário
Campina Grande-PB
CEP: 58.429-500.

Assunto: **Retificação do Edital Normativo de Concurso Público nº 001/2019.**

Senhor (a) Presidente,

Cumprimentando-a. venho por meio deste, em atenção à Portaria Gapre nº 48/2019, datada em 22/03/2019, bem como, determinação oriunda da 12ª Vara Federal, extraído do processo nº 0800165-97.2019.4.05.8204 venho solicitar que seja feita a retificação no supracitado edital, referente ao cargo de Terapeuta Ocupacional, conforme quadro abaixo:

Cargo	Vagas de ampla concorrência	Vagas para pessoas com necessidades especiais	Requisito mínimo	Jornada de Trabalho	Vencimento
Terapeuta Ocupacional	2		Nível Superior em Terapia Ocupacional com registro no conselho de classe específico	30 horas Semanais	R\$ 1.347,00

Por fim, vale ressaltar que, o referido edital deverá ser publicado em data **10/06/2019**, para que haja o cumprimento da determinação acima.

Atenciosamente,

MARCELO TEÓFILO DE AQUINO

Presidente da Comissão de Supervisão e Acompanhamento da Execução do Concurso Público

Rua Solon de Lucena, 26
Centro – CEP 58200-000
Guarabira – Paraíba
CNPJ: 08.785.479/0001-20

PROCESSO Nº: 0800165-97.2019.4.05.8204 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1
REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: GUARABIRA PREFEITURA e outro
ADVOGADO: Joseilton Santos Fideles Junior e outros
12ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

R 07.06.2019, às 13:07H

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

URGENTE

O Doutor **FLÁVIO MARCONDES SOARES RODRIGUES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 9ª VARA/PB, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 12ª VARA/PB, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA**, na forma da lei etc., **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe que, em seu cumprimento, **NOTIFICAR** o(a) Sr(a).:

ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, prefeito do município de Guarabira/PB

acerca da decisão id 3879374, a qual **concedeu parcialmente a liminar** requerida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região **para determinar a suspensão do concurso público referente ao Edital nº 001/2019 do Município de Guarabira/PB, no que se refere ao cargo de terapeuta ocupacional, até a retificação do edital regulamentador, fazendo constar tão somente a exigência "formação em terapia ocupacional", ou ulterior deliberação judicial.**

ANEXO(S): cópia do(a) decisão id 3879374.

Cientifique-se que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Augusto de Almeida, 258, Bairro Novo, Guarabira, com expediente no horário das 09h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado pela Secretaria da 12ª Vara Federal. Eu, **Diretor de Secretaria**, assino (eletronicamente) por ordem do Juiz, nos termos do artigo 250, VI, do Código de Processo Civil.



Processo: **0800165-97.2019.4.05.8204**

Assinado eletronicamente por:

Antonio Rodrigues Neto - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 06/06/2019
09:01:35

Identificador: 4058204.3890607



1906051722167550000003904405

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0800165-97.2019.4.05.8204 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1
REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: GUARABIRA PREFEITURA e outro
ADVOGADO: Joseilton Santos Fideles Junior e outros
12ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região** em face de **ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA**, prefeito de Guarabira/PB, requerendo a retificação do Edital Normativo de Concurso Público n.º 001/2019, destinado ao preenchimento de diversos cargos profissionais na edilidade, dentre os quais, o de Terapeuta Ocupacional, para o qual o edital não exigiu graduação em Terapia Ocupacional e sim a formação em Psicologia, em afronta aos termos dos art. 2º do Decreto-Lei nº 938/1969, a Resolução CNE/CES Nº 06 de 2002 do Ministério da Educação e ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Narra o impetrante que a autoridade coatora autorizou a realização de seleção simplificada para contratação de terapeuta ocupacional, por meio do Edital nº 001/2019, exigindo, para tanto, a formação em psicologia, ao invés de terapia ocupacional, de modo a violar o art. 2º do Decreto-Lei nº 938/1969, a Resolução CNE/CES nº 6/2002 e o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Dessa forma, o impetrante requer, em caráter liminar, a retificação do mencionado Edital, no que se refere ao cargo de terapeuta ocupacional, para passar a constar a exigência de formação em terapia ocupacional, excluindo a exigência de formação em psicologia e especialização em terapia ocupacional.

Com a exordial, foram acostados documentos.

O impetrante requereu ainda o aditamento da inicial para acrescer ao pedido inicial a exclusão da exigência para o cargo de Terapeuta Ocupacional dos Cursos de ABA (Applied Behavior Analysis) e /ou TEACCH (Treatment and Education Of Autistic And Related Communication handicapped Children) (id. 3618509).

O Município de Guarabira, após a notificação da autoridade coatora, atravessou petição, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e ausência de interesse de agir, por perda superveniente de objeto, informando que já ocorrera a retificação do edital nas datas de 17/04/2019 e 22/04/2019 (ID nº 4058310.3759953). Acostou documentação.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (ID nº 4058310.3369936).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora porque, *in casu*, o poder de revogação da norma impugnada reside no chefe do Executivo municipal, e o Prefeito do Município de Guarabira/PB detém poder deliberativo sobre a nomeação dos candidatos, constituindo a comissão organizadora apenas uma *longa manus* do município nos atos executórios do certame, de modo que, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, afasto, conseqüentemente, também a preliminar de incompetência absoluta, que é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

O município de Guarabira suscitou ainda preliminar de ausência de interesse de agir, por perda superveniente de objeto, tendo informado que já ocorrera a retificação do edital nas datas de 17/04/2019 e 22/04/2019 (ID nº 4058310.3759953). A análise da preliminar confunde-se com o próprio mérito da liminar, de modo que passo a apreciá-lo.

Mérito

Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento de uma medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do *periculum in mora*, presente quando o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, constata-se que, ao menos nessa análise superficial, própria das tutelas de urgência, é o caso de deferimento da medida liminar perseguida pelo autor, pois foi demonstrado ambos os requisitos.

De fato, o edital objeto de impugnação previa, para o cargo de terapeuta ocupacional, exigência de formação em psicologia acrescida de Especialização em Terapia Ocupacional e Curso ABA (Applied Behavior Analysis) e/ou TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communicationhanddicapped Children) com registro no conselho de classe específico registro no conselho de classe específico (ID nº 3613190, pg. 06).

E, mesmo após a comprovada retificação editalícia realizada pelo município de Guarabira, o Edital publicado, não obstante tenha alterado a exigência de formação em psicologia para "Nível superior em Terapia Ocupação", continuou a exigir concomitantemente Especialização em Terapia Ocupacional e Curso ABA (Applied Behavior Analysis) e/ou TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communicationhanddicapped Children) com registro no conselho de classe específico, conforme se extrai do ID n.º 3759970, pg. 06).

Sobre o tema, o Decreto-Lei nº 938/69, o qual dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece, *in verbis*:

"Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente".

Por sua vez, a Lei nº 4.119/62, a qual dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, preconiza que:

"Art. 1º - A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

a) diagnóstico psicológico;

b) orientação e seleção profissional;

c) orientação psicopedagógica;

d) solução de problemas de ajustamento".

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações, os terapeutas ocupacionais (código CBO 2239-05) "*realizam intervenções e tratamento de pacientes e clientes utilizando procedimentos específicos de terapia ocupacional e ortóptica. Avaliam funções e atividades; analisam condições dos pacientes e clientes; Realizam diagnósticos. Atuam na orientação de pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis. Desenvolvem, ainda, programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida*".

Por sua vez, consoante a mesma classificação, os psicólogos (código CBO 2515) "*estudam, pesquisam e avaliam o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais de indivíduos, grupos e instituições, com a finalidade de análise, tratamento, orientação e educação; diagnosticam e avaliam distúrbios emocionais e mentais e de adaptação social, elucidando conflitos e questões e acompanhando o(s) paciente(s) durante o processo de*

tratamento ou cura; investigam os fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes; desenvolvem pesquisas experimentais, teóricas e clínicas e coordenam equipes e atividades de área e afins".

Dessa forma, verifica-se que o terapeuta ocupacional e o psicólogo exercem diferentes funções, com diferentes formações profissionais, e que o *fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional são aqueles diplomados por escolas e cursos reconhecidos, não exigindo a lei qualquer formação adjacente, a exemplo de Especialização em Terapia Ocupacional e Curso ABA (Applied Behavior Analysis) e/ou TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communicationhanddicapped Children), de modo a se constatar que as normas do edital impugnado aparentemente violam a previsão legal que regulamenta a atividade do terapeuta ocupacional.* Assim, existe, em tese, a necessidade de adequação das normas do edital impugnado de modo a prever, em relação ao cargo de terapeuta ocupacional, tão somente a formação no curso superior de terapia ocupacional.

Atente-se, por relevante, que a competência para legislar sobre as condições para o exercício das profissões é privativa da União, razão pela qual ainda que haja lei municipal sobre o assunto deve ser aplicado o Decreto-Lei nº 938/69.

Por outro lado, a manutenção do ato impugnado comprometerá a eficácia da segurança que venha a ser assegurada à parte impetrante, uma vez que as normas previstas em edital regulamentador de concurso público têm força de lei entre as partes, devendo ser observadas em todos os seus termos, não sendo passível de alterações posteriores à realização do certame.

Portanto, estando em andamento o concurso público previsto no edital impugnado, resta evidente a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ao direito aqui defendido pelo impetrante.

Por fim, a hipótese dos autos não esbarra em nenhuma das vedações legais à concessão da liminar em mandado de segurança, previstas nas Leis nº 12.016/2009 (arts. 5º e 7º, §2º) e nº 8.437/92 (art. 1º).

Por essas razões, presentes os requisitos legais, **concedo parcialmente a liminar** para determinar a suspensão do concurso público referente ao Edital nº 001/2019 do Município de Guarabira/PB, no que se refere ao cargo de terapeuta ocupacional, até a retificação do edital regulamentador, fazendo constar tão somente a exigência "formação em terapia ocupacional", ou ulterior deliberação judicial.

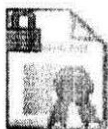
Notifique-se a autoridade coatora, para imediato cumprimento, bem como para prestar, no decêndio legal, as demais informações que entender necessárias.

Guarabira/PB, data de validação no sistema.

FLÁVIO MARCONDES SOARES RODRIGUES

Juiz Federal Substituto da 9ª Vara Federal,

no exercício da titularidade da 12ª Vara Federal da SJPB



Processo: **0800165-97.2019.4.05.8204**

Assinado eletronicamente por:

**FLAVIO MARCONDES SOARES
RODRIGUES - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 04/06/2019
18:05:15**

Identificador: 4058204.3879374



19060412283991400000003893164

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>